



131 22.02.16 11h23 CMB

Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR GLEISSON OLIVEIRA DA SILVA

  
Presidente

Projeto de Lei n.º \_\_\_\_\_/2016.

**Cria a Política de Combate à Dengue, a Chikungunya e à febre Zika no âmbito do Município de Belém.**

**Artigo 1º** - A Política de Combate à Dengue tem por objetivo estabelecer e assegurar mecanismos que proporcionem condições para que se combata a dengue, a Chikungunya e a Febre Zika.

**Artigo 2º** - Para efeitos desta lei, considera-se Política de Combate à Dengue as iniciativas individuais ou coletivas e multidisciplinares voltadas à saúde e ao saneamento básico do cidadão.

**Art.3º.** A Política de Combate à Dengue reger-se-á pelos seguintes fundamentos:

I - A sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao cidadão todos os direitos ao exercício de sua cidadania, a começar pela saúde, bem estar e direito à vida;

II - Ao cidadão destinatário das ações a serem efetivadas através desta política, serão beneficiárias, preferencialmente, mulheres, idosos, crianças, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - A execução da Política de Combate à Dengue será responsabilidade do governo municipal, a partir de regulamentação do Poder Executivo Municipal.

---

Gabinete do Vereador GLEISSON OLIVEIRA DA SILVA  
Trav. Curuzú, 1755, 1º andar – Marco, E-mail: gleissonosilva@yahoo.com.br  
CEP: 66093-540 – Belém – PA – Brasil - Telefone (91) 4008-2216



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR GLEISSON OLIVEIRA DA SILVA

**Art.4º.** A Política de Combate à Dengue obedecerá as seguintes diretrizes:

- I - Incentivo à pesquisa científica que compreenda o combate à transmissão, proliferação e extinção do Ciclo da Dengue, seus vetores e transmissores;
- II - Priorização na elaboração de campanhas de conscientização junto as comunidades e órgãos da administração visando ao combate à Dengue, Chikungunya e à febre Zika;
- III - Descentralização político-administrativa com estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos de saúde pública e saneamento básico;
- IV - Implementação de sistema de informações que permita a divulgação desta Política, projetos e programas em cada nível de governo;
- V - O governo, por seus entes, deverão disponibilizar meios de recepção de denúncias, por telefone ou pela internet, sobre existência de suposto foco de mosquitos ou proliferação de transmissores ou vetores da dengue, Chikungunya e febre Zika;

**Art.5º.** Ao Município, por intermédio da Secretaria da Saúde, compete:

- I - Criar grupo Inter secretarias e multidisciplinar responsável por coordenar as ações relativas à Política de Combate à Dengue;
- II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação desta política;
- III - promover as articulações Inter secretarias e intra-secretarias necessárias à implementação da Política de Combate à Dengue e sua divulgação;

Parágrafo único. As secretarias das áreas de saúde, educação e comunicação devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando o financiamento de programas municipais e campanhas de conscientização compatíveis com a Política de Combate à Dengue.

**Art.6º.** Na implantação da Política de Combate à Dengue caberá ao proprietário e/ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não,



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR GLEISSON OLIVEIRA DA SILVA

não utilizados ou subutilizados, a obrigação de mantê-los limpos e fechados de modo a impedir a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*.

§1º - Igual responsabilidade recai sobre as Pessoas Jurídicas de Direito Público, que deverão manter limpos os bens públicos que lhe pertençam, bem como os bens particulares cujo uso é do Poder Público em razão de convênios, contratos, ou assemelhados.

**Art.7º.** O Poder Público, por meio de seus agentes públicos, poderá ingressar nos bens imóveis que apresentem risco potencial de propiciar a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, com fins de avaliá-lo e, se for o caso, promover a dedetização e/ou determinar ao proprietário/possuidor que se promova a devida limpeza ou ação de combate.

Parágrafo único: A pessoa investida em caráter ou função de agente público ou servidor público deverá se identificar ao proprietário/possuidor, apresentando-lhe a sua identificação funcional ou autorização para tal e, se for o caso, informar o telefone da secretaria/órgão onde está lotado com fins de que se possa averiguar a veracidade das informações acerca da identificação do agente.

**Art.8º.** Sendo o imóvel de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e constatando-se que ele apresenta criadouros do mosquito *Aedes Aegypti* o seu proprietário/possuidor será notificado para executar as devidas manutenções e limpezas no prazo nunca superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§1º - Se não atendida à notificação, ou em caso de reincidência, ao proprietário/possuidor será aplicada multa no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por metro quadrado.



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO VEREADOR GLEISSON OLIVEIRA DA SILVA**

§2º - Ao menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos da multa prevista neste artigo deverá ser investido nos programas de combate ao mosquito *Aedes Aegypti*.

**Art.9º.** O proprietário/possuidor que impedir o acesso ao imóvel, nos termos previstos no artigo 7º, estará sujeito a multa prevista no artigo anterior.

**Art.10º.** Os recursos financeiros necessários para a execução da Política de Combate à Dengue, a Chikungunya e à febre Zika, das ações afetas às áreas de competência do município serão consignados em seu respectivo orçamento.

**Art.11º.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

**Art.12º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Salão Plenário Lameira Bittencourt, 22 de fevereiro de 2016.**

  
**VEREADOR Gleisson Oliveira**

**4º Secretário CMB**



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR GLEISSON OLIVEIRA DA SILVA

Justificativa

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação do Colendo Plenário, O presente Projeto de Lei pretende resguardar a saúde da população implementando **Política de Combate à Dengue, a Chikungunya e à febre Zika.**

O Combate à Dengue é uma responsabilidade dos órgãos públicos e de toda população. O mosquito da dengue (*aedes aegypti*) se reproduz em qualquer lugar que houver condições propícias (água parada limpa ou pouco poluída). A conscientização da população e a tomada de medidas são de fundamental importância para a redução e, quem sabe, a erradicação desta doença do Brasil.

A melhor forma de se evitar essas doenças é combater o mosquito transmissor, os focos de acúmulo de água, locais propícios para a criação do mosquito. Para isso, é importante não acumular água em latas, embalagens, copos plásticos, tampinhas de refrigerantes, pneus velhos, vasinhos de plantas, jarros de flores, garrafas, caixas d'água, tambores, latões, cisternas, sacos plásticos e lixeiras, entre outros.

**Belém, 22 de Fevereiro de 2016.**



VEREADOR Gleisson Oliveira

**4º Secretário da CMB**